# II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

## Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

## **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

## **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis - Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-210-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro

Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

## Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral "Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levandose em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Desigualdade de gênero na política, efeito backlash, democracia participativa e a questão das fake news também estiveram presentes nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

## AS OLIGARQUIAS E O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE PODER CENTRAL: CAUSAS DA INSTABILIDADE DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO PÓS-REPÚBLICA

## OLIGARCHIES AND THE PRESIDENTIAL SYSTEM OF CENTRAL POWER: CAUSES OF THE INSTABILITY OF THE POST-REPUBLIC BRAZILIAN POLITICAL REGIME

Pedro Henrique Fidelis Costa 1

#### Resumo

O artigo busca desenvolver um paralelo entre a instabilidade política brasileira e o sistema de governo presidencialista brasileiro. Em pouco mais de um século o país já teve seis diferentes diplomas constitucionais, com primazia em um sistema de governança fortemente centralizado na figura do Presidente da República. Por conta do protagonismo deste agente político, pequenos grupos políticos e econômicos têm alternado a disputa pelo poder para obter o controle total da nação, em detrimento do bem comum. O texto propõe a descentralização deste poder político como chave para solucionar o problema da instabilidade vivenciada no Brasil.

**Palavras-chave:** Sistema presidencialista brasileiro, Oligarquias políticas e econômicas, Instabilidade política, Descentralização do poder central

## Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at developing a parallel between Brazilian political instability and the Brazilian presidential system of government. In just over a century the country has had six different constitutional diplomas, with primacy in a governance system strongly centralized in the figure of the President of the Republic. On account of the protagonism of this political agent, small political and economic groups have been alternating the struggle for power to secure total control of the nation, to the detriment of the common good. The text proposes the decentralization of this political power as the key to solve the problem of instability experienced in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian presidential system, Political and economic oligarchies, Political instability, Decentralization of central power

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Arnaldo em Belo Horizonte/MG. E-mail: pedrofideliscosta@icloud.com

# 1 INTRODUÇÃO

A modificação da estrutura política do Estado brasileiro tem sido a máxima do debate entre diversas camadas da sociedade. De conservadores e liberais, de marxistas àqueles que aspiram pela sociedade de mercado, dos defensores do Estado aos que primam pela prevalência da autonomia privada. Todos, em uníssono, clamam por mudanças no sistema de governança brasileiro.

Desde as manifestações populares iniciadas em 2013, o país vivenciou episódios de extrema instabilidade, capitaneada por decisões da Suprema Corte brasileira, muitas delas monocráticas<sup>1</sup>; polarização política vista a partir da corrida eleitoral de 2014; e o segundo processo de impedimento presidencial em 2016.

Mas desde a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o país foi cenário de rupturas constitucionais, períodos de recessão econômica, aumento da desigualdade social e desenfreada mudança nas cadeiras responsáveis pela condução da nação. Da Constituição idealizada por Rui Barbosa (1891) à Cidadã (1988), o Brasil foi regido por 6 diferentes diplomas em sua forma de governo republicana. Cada nova constituinte antecedia a intensas manifestações populares inclusive de cunho bélico<sup>2</sup>, marcada nesta ocasião pela ascensão do ditador Getúlio Vargas e a dissolução do Congresso Nacional e de todos os órgãos legislativos estaduais e municipais (FERNANDES, 2017) com o decreto nº 19.938/30 (BRASIL, 1930).

Compreender a origem do nosso problema político, com ênfase no sistema presidencialista centralizador de governo escolhido pelos republicanos em 1891 e reafirmado após consulta popular em 1993<sup>3</sup> será o principal foco de abordagem deste artigo. O texto é desenvolvido com principal referência a obra Por que o Brasil é um país atrasado? de Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (2018)<sup>4</sup>.

De início serão necessárias algumas lições históricas dos sistemas de governança nas

<sup>2</sup> Na República Velha (1891-1930) a cadeira presidencial obedecia à conhecida política do café com leite, em que mineiros e paulistas se alternavam no poder a cada virada eleitoral. O fim desta oligarquia deu-se com o presidente Washington Luís. Paulista, Washington não obedeceu à alternância Minas – São Paulo e apoiou a eleição do também paulista de Itapetininga Júlio Prestes, impedido de ser empossado pela revolução de 1930 encabeçada pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba em apoio ao gaúcho derrotado nas eleições Getúlio Vargas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decisão de apenas um ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição brasileira de 1988, para escolha popular da forma e sistema de governos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Deputado Federal eleito, em 2018 com a legenda do Partido Social Liberal. Conhecido pela sua descendência com os personagens históricos do Brasil como o Imperador Dom Pedro II e a princesa Isabel Leopoldina e cofundador do Movimento Liberal Acorda Brasil.

expoentes cidades-estado gregas, notadamente Atenas e Esparta. Posteriormente, responder à pergunta: por que o sistema presidencialista, centralizador de poderes das Chefias de Estado e Governo a um agente político, auxilia na instabilidade nacional tornando o Brasil um país governado a partir de oligarquias políticas e empresariais? E em seguida estabelecer critérios para mitigar a influência destes grupos na política. Ao final, analisar o direito comparado, notadamente o Chile, acerca de uma reforma constitucional, e se seria possível preservarmos a Constituição de 1988.

## 2 DOS REGIMES POLÍTICOS DE ATENAS E ESPARTA

As experiências política e organizacional das proeminentes cidades-estado gregas de Atenas e Esparta foram a fonte para a elaboração das constituições pós período revolucionário do século XVIII, marco final do domínio inglês nos Estados Unidos e da monarquia absolutista de Luís XVI na França.

Dada a precariedade da escrita e a própria impossibilidade de registro duradouro das práticas políticas adotadas, Atenas se sobressaiu por ter sido a única cidade-estado a registrar toda a evolução política de maneira detalhada e conseguir preservar a documentação histórica. (BRAGANÇA, 2017).

O protagonismo de núcleos familiares detentores de propriedades cultivas que garantiam o abastecimento da *pólis* fez surgir as cidades-estado gregas. Em Atenas, este pequeno grupo de aristocratas elegiam governantes (os arcontes) e elaboravam os códigos de conduta que regiam aquela primitiva sociedade.

A concentração de poderes dos arcontes era característica marcante da política ateniense, com destaque aos governantes Drácon e Sólon. O primeiro é conhecido pelo seu rígido código de leis que previam a pena de morte para crimes contra o patrimônio<sup>5</sup>, como furto e roubo. Eis o porquê do adjetivo "draconiano". Deve-se a Drácon a introdução de importante princípio do direito penal: a distinção entre os diversos tipos de homicídio, diferenciando em homicídio voluntário, involuntário e o homicídio em legítima defesa (FRANZINE, 2019). A publicização da justiça e seu papel na resolução de conflitos também é uma marca importante da política de Drácon. Mas por salvaguardar os interesses aristocráticos, suas leis falharam em mitigar a insatisfação popular e em consolidar a

severo tratamento dispensado às transgressões patrimoniais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A assunção de Drácon ao poder de arconte é antecedida de conflitos de pequenos produtores rurais contra a hegemonia das famílias aristocratas. Estas, detentoras do poder de escolha do governante e grandes proprietários de terras, com certeza tiveram forte influência no código de leis implementado por Drácon, sobretudo pelo

estabilidade política. (BRAGANÇA, 2017).

A administração de Sólon é marcada pela inclusão das classes emergentes (empreendedores e comerciantes) na participação política de Atenas, antes reservada à minoria aristocrática. Devem-se a Sólon<sup>6</sup> (594 a.C) as primeiras iniciativas de democratização das leis. (FRANZINE, 2019).

A par das tentativas de assentar as bases para a estabilidade política, Sólon pecou por não estabelecer um sistema de limites capaz de frear as ações de futuros governantes para perpetuação no poder.

Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (2017) esclarece:

Embora movido por princípios sólidos e inquestionavelmente bem intencionado, Sólon não conseguiu criar um Estado de direito tal qual o entendemos hoje. Uma falha do modelo foi a ausência de imunidade a aventuras populistas. Os arcontes puderam criar bases de apoio em defesa de políticas exclusivamente populistas, desestabilizando radicalmente a estrutura de poder e de patrimônio dos aristocratas. E assim o populismo desestabilizou o sistema. (BRAGANÇA, 2017).

A posterior governança popular de Pisístrato<sup>7</sup> (561-527 a.C.) e seus sucessores (527-510 a.C.) demonstra como a falta de um sistema limitador de poderes levou instabilidade a Atenas. Este turbulento cenário político se estenderia até a deposição do tirano Iságoras (510-508 a.C.) pelo levante liderado por Clístenes que terminou com sua retirada da Acrópole e do exército espartano. Com a ascensão de Clístenes ao poder, Atenas observou médio período de estabilidade em sua conturbada história política.

Todo este breve arcabouço histórico demonstra que a ausência de um instrumento de limitação e descentralização do poder político esvazia a garantia de ampla participação da sociedade no processo político. Ou seja, não há exercício efetivo de democracia sem limitação dos poderes constituídos.

Esparta se sobressai como modelo político de equilíbrio entre a democracia, monarquia e aristocracia. Ao contrário de Atenas, havia uma descentralização do poder político auxiliada por um sistema de freios e contrapesos capaz de promover a estabilidade e continuidade desta cidade-estado, inclusive o bastante para interferir algumas vezes na política interna de Atenas<sup>8</sup> e de outras cidade-estado. (BRAGANÇA, 2017).

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Por permitir a participação de outros setores da sociedade ateniense na política, Sólon é referido como o "pai da democracia", embora a alcunha seja contestável por historiadores, pois o que buscava era um equilíbrio entre o poder central das aristocracias e a abertura a outras classes no processo político.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Com apoio dos pequenos produtores rurais, o arconte de origem aristocrática, foi responsável por implementar medidas populistas para atender ao seu eleitorado e permitir a perpetuação no poder, uma delas a baixa tributação aos mais pobres e a interferência na propriedade privada dos mais ricos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Um exemplo é o apoio do exército espartano ao governo tirânico de Iságoras em Atenas.

A divisão do Poder Executivo, exercido por dois monarcas, estabelecia uma linha de competências interna e externa. Um dos reis era responsável pela política externa, como participação em guerras e relação com outras soberanias, e o outro, gestor da administração pública.

O Poder Legislativo era bicameral, de um lado a Assembleia (Appela) e outro o Senado (Gerúsia). Assegurada a participação do povo em suas composições, o princípio democrático era representado nesta estrutura de poder. A eleição dos membros da Assembleia era realizada pelo povo com votação aberta, elegíveis os homens acima de 30 anos. No Senado havia 28 membros, com o sistema de votação dividido entre o povo e os dois monarcas.

A aristocracia era formada por cinco membros, os éforos, uma espécie de Poder Judiciário responsável pela fiscalização das atividades da monarquia<sup>9</sup>, eleitos pelo povo com votos divididos entre distritos. Com limites bem estabelecidos entre si, os três poderes viviam em um equilíbrio regido pela eunomia<sup>10</sup>, as boas leis de um Estado de Direito. (BRAGANÇA, 2017)<sup>11</sup>.

O principal ponto de distinção entre os modelos tratados neste tópico é o grau de centralização e descentralização das funções de poder. No Brasil estas lições auxiliam na compreensão de que um dos problemas políticos é a concentração de poder contida no sistema presidencialista vigente desde a primeira constituição da República (BRASIL, 1891).

## 3 O SISTEMA PRESIDENCIALISTA BRASILEIRO E AS OLIGARQUIAS

Sistema de governo é o modo como se dá a relação entre os Poderes dentro de um Estado; sobretudo, entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (FERNANDES, 2017). O presidencialismo é marca da tradição americana. A Constituição de 1787 dos Estados Unidos, na seção I de seu artigo 2<sup>o12</sup>, é pioneira na escolha deste sistema de governo<sup>13</sup>, atualmente

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Os éforos têm influência direta na participação de Esparta nas guerras com outros povos. Além de autorizarem o monarca chefe de Estado a declarar guerra, este era sempre acompanhado nas guerras por um membro dos éforos. Simbólica maneira de chancela dos poderes nos conflitos externos.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Figura da mitologia grega, fruto da união entre Zeus e a deusa Themis, Eunomia significava boa ordem, disciplina.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Por esta harmonia, o referencial estruturante entre os poderes em Esparta teve forte influência na tríade divisão (Executivo, Judiciário e Legislativo) formulada por Montesquieu em o Espírito das Leis.

<sup>12 &</sup>lt;a href="http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf">http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf</a>. Acesso 02 de agosto de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Não poderia ser diferente, pois após longo período sob o jugo inglês, cessado com a revolução bélica de independência, naturalmente o sistema e a forma de governo eleito pelos pensadores americanos seria distinta da adotada na antiga metrópole inglesa.

hegemônico em todos os países do continente americano, com exceção do Canadá<sup>14</sup>.

Fiel a esta tradição<sup>15</sup>, a primeira constituição republicana (BRASIL, 1891) deu início ao sistema presidencialista, porém, marcada pela centralização das Chefias de Estado e Governo na figura do Presidente da República, conforme artigo 48 deste diploma. Esta característica seguiu encartada nas demais constituições brasileiras com influência direta de pequenos grupos na construção das bases da forma de governo republicana. A persuasão destes grupos oligárquicos tem sido pujante nas políticas adotadas no Brasil e compreender seu início é fundamental para o esclarecimento do problema político nacional.

Oligarquia significa governo de poucos. A transição Monarquia-República é antecedida pela insatisfação das oligarquias econômica (fazendeiros) com o fim da escravidão pela Lei 3.353 (BRASIL, 1888) e política (militares) com o tratamento que lhes era dispensado pelo Império.

Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (2017) esclarece:

Enquanto os senhores de escravos cobiçavam o poder econômico do país, outra oligarquia conspirava pelo controle do poder político. O exército brasileiro queria mais poderes dentro do Império, uma vez que sua relevância e força cresceram desde a Guerra do Paraguai, entre 1864 e 1870. Ambas, a oligarquia econômica dos agricultores e a oligarquia política do Exército, conspiravam pelo poder. Isso fez com que no Brasil, assim como em todos os outros países da América Latina, a República fosse fundada para servir a um grupo de interesse no caso, uma oligarquia econômica agropecuarista. (BRAGANÇA, 2017).

A partir daí surge o protagonismo oligárquico na disputa pelo poder político, para assegurar o controle da máquina pública em favor das elites política e econômica em detrimento do bem comum. A forte concentração do poder central, materializado pelo presidencialismo e a fraca federação existente no Brasil desde sua independência, auxiliou o aumento do poder de influência das oligarquias.

Ao longo da história brasileira, elas apenas modificaram seu campo de atuação. Cafeicultores, pecuaristas, banqueiros, industriais, sindicatos e construtoras, todas influenciaram de algum modo a condução do país em prol de seus próprios interesses. Exemplos são inúmeros, mas pela brevidade deste artigo citam-se três ocasiões.

Na República Velha (1891-1930) o apogeu da produção cafeeira diminuiu seu valor de mercado pela larga escala de produção. Para manter o preço anterior, o governo federal

-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Que adota forma e sistema de governo monárquico parlamentarista.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Curiosamente, nos dois primeiros anos da República, a bandeira nacional também seguiu o modelo da americana, com diferença apenas nas cores verde e amarelo, posteriormente substituída pela atual com o lema positivista ordem e progresso. O título da primeira Constituição brasileira também se assemelha com a americana – Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

brasileiro comprou os excedentes produtivos dos cafeicultores através de empréstimos externos, o que assegurava a venda e a continuidade de lucro desta elite econômica<sup>16</sup>, em prejuízo dos cofres públicos.

Na ditadura de Getúlio Vargas a publicação da Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (BRASIL, 1933) posteriormente sedimentada pelo entendimento<sup>17</sup> de não ser aplicável às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, favoreceu claramente a oligarquia dos banqueiros, garantindo-lhes lucros através dos altos juros nas operações de crédito.

Atualmente, o poderio das oligarquias ficou evidenciado nas investigações conduzidas pela Polícia Federal na Operação Lava Jato<sup>18</sup>. Desta vez, a oligarquia era as Construtoras de grande porte, as quais negociavam cargos de direção nas principais estatais do país, notadamente a PETROBRÁS, com a compra de apoio direcionada aos partidos políticos de maior envergadura como PT, PSDB, MDB<sup>19</sup> e seus membros. Em contrapartida, eram beneficiadas em contratos administrativos de licitação de elevada quantia promovidos pelas estatais e homologados, curiosamente, pelos dirigentes que estas oligarquias apoiaram, com o aval da autoridade nomeante, o Presidente da República. Mais uma vez os cofres públicos, ou pode-se dizer, o bem comum, foram alijados em prol de interesses de uma restrita parcela política (partidos políticos e seus membros) e econômica (construtoras).

Uma das bases de sustento para esta gama de interesses espúrios e antidemocráticos baseia-se em um poder central forte, uma das premissas do sistema de governo presidencialista brasileiro. Ao condensar chefias de estado e governo, o artigo 84 da Constituição de 1988 (BRASIL 1988), em especial o inciso XIV, possibilita ao Presidente da República o poder de nomeação de cargos chave na administração pública<sup>20</sup> e de outros poderes, os quais, em tese, deveriam ser independentes do Poder Executivo. Esta concentração favorece os grupos oligárquicos (econômicos e políticos), que veem seu poder

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Esta operação ficou conhecida como convênio de Taubaté, instrumentalizado pelo acordo de vontades entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro que assegurava a intervenção federal na compra dos excedentes de produção de café. Este convênio foi assinado pelo Presidente da República Afonso Pena.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Entendimento esboçado na súmula 596 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte texto: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Consulta <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=596.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&ba se=baseSumulas> Acesso 10 de agosto de 2020.">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=596.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&ba se=baseSumulas> Acesso 10 de agosto de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Escândalo de corrupção conhecido como Petrolão em que vários agentes públicos ocupantes de cargos de 1° e 2° escalões da República foram presos e condenados pela prática de vários crimes dentre eles corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato e organização criminosa.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Respectivamente, Partido dos Trabalhadores, Partido da Social Democracia Brasileira e Movimento Democrático Brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Como a nomeação para diretoria e presidência de empresas estatais, autarquias e agências reguladoras, as quais têm o controle de intervenção na vida dos cidadãos e das atividades empresariais privadas. Basta visualizar a extensa normativa de agências reguladoras como ANATEL, ANEEL e ANVISA e controle no preço dos combustíveis pela PETROBRÁS.

de influência ser facilmente exercido sob um agente político que detém amplo poder de escolha e veto, além de desestabilizar o sistema de separação de poderes. Muitos doutrinadores classificam o nosso modelo como um "presidencialismo imperial", numa alusão à concentração de poder da época em que existiam os imperadores absolutistas. (ANDRADA, 2014).

A revisão desta estrutura de poder central que favorece a atuação dos grupos oligárquicos só será possível com o remanejamento do sistema político brasileiro. Esta análise será feita a partir de 3 vetores: redistribuição das funções de Estado e Governo no Poder Executivo Federal; restrição do Poder Executivo de indicar e nomear membros das instituições de Estado, como a Polícia Judiciária Federal e o Supremo Tribunal Federal; maior participação popular nas políticas governamentais via referendo.

## 3.1 Separação das funções de Chefia de Estado e Governo

Alinhado às estruturas de Estado que proporcionaram maior estabilidade política para a população, assim como adotado em Esparta<sup>21</sup>, é preciso fazer uma separação interna no Poder Executivo das Chefias de Estado e Governo. Abandonar este presidencialismo imperial e o forte poder central conferido à União são formas emergentes para promover a estabilidade política e mitigar a influência das oligarquias, pois quando o poder é centralizado em uma única assembleia e as jurisdições menores do país não têm autonomia para criar suas próprias leis, fica mais fácil obter controle de toda a nação (BRAGANÇA, 2017).

A separação das funções do Poder Executivo em Chefe de Estado e Chefe de Governo não é novidade no Brasil. Na vigência da Constituição Imperial de 1824 no reinado de Dom Pedro II, criou-se o cargo de Presidente do Conselho de Ministros com o Decreto Imperial nº 523/1847 (BRASIL, 1847), o que representava um desgaste menor ao Imperador<sup>22</sup>. Esta forma de organização política explica por que o país vivenciou amplo período de estabilidade, sendo a Constituição do Império (BRASIL, 1824) a mais longeva<sup>23</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Os romanos também observaram as formas de governança ateniense e espartana e sabiamente deram preferência a este segundo modelo de distribuição do poder político, com a divisão interna do Poder Executivo a dois cônsules, fiscalizados e orientados pelo Senado Romano.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> A escolha ao cargo de Presidente do Conselho de Ministros era subordinada ao Imperador, que detinha o poder moderador, desde que tivesse o respaldo da maioria dos parlamentares. Esta estrutura de poder se assemelha ao praticado nos regimes parlamentaristas, como no Reino Unido e na República Alemã. Portanto, é inverídica a afirmação de que no Brasil nunca houve parlamentarismo, pois entre 1847 a 1889 (42 anos) o país adotou este sistema de governança.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Dada a estabilidade política, o apogeu do império brasileiro lhe conferiu protagonismo no cenário internacional, com as intervenções nas soberanias da região do Prata e a vitória no conflito diplomático com o Reino Unido proveniente da questão Christie, por decisão do árbitro e rei da Bélgica Leopoldo I.

Mas seria possível esta cisão de funções no sistema presidencialista? Conforme já abordado, os Estados Unidos da América é o pioneiro na adoção deste sistema de governo. Ao analisar a sua Constituição, é possível visualizar que o presidencialismo norte-americano é peculiar em relação aos demais, pois confere ao Presidente da República a função de Chefe de Estado e aos governadores estaduais a função de Chefes de Governo, isso em razão da forte federação ali existente, qualificada pela ampla autonomia administrativa e legislativa dos Estados-Membros Americanos.

A preservação do presidencialismo no Brasil, com a divisão das Chefias de Estado e Governo, só é possível com uma ampla reforma do pacto federativo, assunto que não é novidade nos bastidores da Capital Federal. A alteração do rol de competências administrativas e legislativas, expressas nos artigos 21, 22, 23 da Constituição atual (BRASIL, 1988) e a reformulação do Sistema Tributário Nacional são pautas que auxiliariam no remanejamento da federação. Nas federações atuais, preserva-se o texto constitucional e consequentemente distribui-se o poder entre os entes federativos, surgindo motivos para a criação de um órgão independente como árbitro nos eventuais conflitos que surjam entre as suas unidades componentes. (FERREIRA; AYRES, 2017).

A premissa para manter o sistema presidencialista no Brasil, com a divisão de funções de Chefia de Estado e Governo a agentes políticos distintos, é uma maior autonomia aos Entes Federativos, a partir da descentralização de competências legislativas privativas da União somada a uma maior concentração de renda tributária<sup>24</sup> aos Estados-Membros. Assim, Governadores dos Estados assumiriam as funções de governança, ao passo que o Chefe de Estado deve assumir uma função apartidária ficando encarregado da segurança, justiça e ordem institucional. (BRAGANÇA, 2017).

## 3.2 Restrição ao Poder de Nomeação do Executivo

A Constituição (BRASIL, 1988) reserva ao Presidente da República no artigo 84, incisos XIV a XVII, amplo poder para prover cargos na administração pública direta e indireta, além de condicionar o preenchimento de vagas em outros poderes a atos privativos

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O uso desta expressão não se refere ao aumento da carga tributária, mas sim, que o produto de sua arrecadação seja destinado diretamente aos Estados da Federação, sem a necessidade de se fazer transferências constitucionais de recursos pela burocracia federal.

deste agente político<sup>25</sup>.

Um grande exemplo de instabilidade causada por esta concentração de poder foi a nomeação pelo Presidente da República Jair Bolsonaro do Diretor-Geral da Polícia Federal. Com respaldo na Lei 9.266/96 (BRASIL, 1996), alterada pela Lei 13.047/14 (BRASIL, 2014), e o avanço das investigações relacionadas ao possível envolvimento de um de seus filhos<sup>26</sup> com milícias no Estado do Rio de Janeiro, levantou-se a suspeita de que a troca no comando desta instituição policial, com a saída do Delegado Federal Maurício Valeixo e posse de Alexandre Ramagem<sup>27</sup>, teria o condão de obstaculizar as investigações e proteger os familiares do Chefe do Poder Executivo Federal. Esta manobra foi o pretexto para o pedido de exoneração do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, anunciada em entrevista coletiva convocada em 24 de abril de 2020. Nesta mesma ocasião, a bolsa de valores de São Paulo registrou uma queda de 5,45% e o dólar americano disparou a cotação em R\$ 5,65, com forte impacto negativo no mercado econômico, conforme Gráfico1 abaixo<sup>28</sup>.

74.570,12 -5.103,18 (6,41%) **↓** 24 de abr. 11:10 BRT · Exoneração de responsabilidade YTD Um dia 5 dias Um ano Máx 80.000 75.582,15 11:10 Pré-fechamento 79.000 78 000 77 000 76 000 12:00 14:00 16:00

GRÁFICO 1: Queda da bolsa de valores com saída ministro Sérgio Moro

Fonte: The Capital Advisor.

Por conta desta instabilidade causada pelo poder de nomeação do Presidente da República, vários projetos de lei e de proposta de emenda à Constituição estão em debate no Parlamento. Destaque ao projeto de lei 2167/2020 (BRASIL, 2020) e a proposta de emenda

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Este excesso de poder do Chefe do Executivo foi repetido várias vezes pelo Presidente Jair Bolsonaro com a frase de cunho autoritário de "Quem manda sou eu" bem semelhante à conhecida passagem de Luís XIV, o rei Sol, como o "Estado sou Eu".

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Hoje Senador da República Flávio Bolsonaro.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> A aludida mudança de comando na Polícia Federal foi suspensa à época, liminarmente, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes nos autos do Mandado de Segurança nº 37.097 impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup><a href="https://medium.com/@thecapitaladvisor/moro-pede-demiss%C3%A3o-e-deixa-governo-bolsa-cai-6-ed%C3%B3lar-a-r-5-65-17512d63e26a">https://medium.com/@thecapitaladvisor/moro-pede-demiss%C3%A3o-e-deixa-governo-bolsa-cai-6-ed%C3%B3lar-a-r-5-65-17512d63e26a</a> Acesso em 12 de agosto de 2020.

constitucional nº 35/2015 (BRASIL, 2015). A primeira trata do provimento do cargo de diretor geral das Polícias Federal e Civil dos Estados e a segunda da nomeação para o cargo de ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ambas buscam limitar a liberdade do Presidente da República na escolha dos agentes que irão preencher estes cargos, a partir de critérios objetivos<sup>29</sup> com listas tríplices formadas por membros destas instituições<sup>30</sup>. Estas formas de provimento de cargos chave na administração pública, com a participação de outros órgãos, colaboram para frear ingerências estranhas ao interesse público e a finalidade destas instituições, além de representarem um desgaste menor ao Presidente da República.

#### 3.3 Aumento do uso dos instrumentos de democracia direta

A *internet* e o acesso facilitado às redes sociais têm se mostrado a melhor plataforma de consulta aos anseios da população sobre esta ou aquela determinada pauta política. Independente de divergências ideológicas, todos reclamam por maior transparência e melhoria nos serviços reservados à Administração Pública e repudiam veementemente a corrupção.

Embora a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) tenha buscado romper com anos de ditadura militar e impulsionar a participação popular na política com a previsão de mecanismos de democracia direta<sup>31</sup>, na prática essas consultas ao povo raramente foram realizadas pelo Congresso Nacional. Temas sensíveis para a sociedade brasileira são discutidos à sua revelia, pelo Parlamento ou pela Suprema Corte do Brasil, como por exemplo a união homoafetiva<sup>32</sup>, o aborto<sup>33</sup> e a descriminalização do uso de drogas. Em quase 32 anos de vigência do texto constitucional, apenas em duas oportunidades o povo foi chamado a se

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> A operação Lava-Jato é um marco nas inovações legislativas que digam respeito ao provimento de cargos diretivos de entidades da administração pública. A lei 13.303/16, conhecida como Estatuto das Estatais, inovou o sistema de nomeação de dirigentes e conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, com métodos baseados na meritocracia.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> A proposta de Emenda Constitucional 35/2015 estabelece a formação de um colegiado composto pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e Presidente do Tribunal de Contas.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> São eles Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Decisão colegiada proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Através do método interpretativo da interpretação conforme, concluiu o Supremo Tribunal Federal ser defeso aos operadores do direito, notadamente os tabeliães de notas, restringir a leitura do artigo 1723 do Código Civil apenas às uniões estáveis entre heterossexuais.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> No habeas corpus nº 124.306/RJ, o voto condutor do ministro Luís Roberto Barroso, seguido pelos demais ministros da 1ª Turma, criou um precedente judicial no sentido de ser impunível o aborto realizado nos 3 primeiros meses da gestação.

manifestar diretamente<sup>34</sup> sobre questões nacionais. Em ambas ocasiões a população compareceu em grande número as urnas, o que exclui a ideia de que o brasileiro não se interessa pela participação direta, pois o percentual de abstenções não guarda significativa diferença em relação ao processo eleitoral para escolha de representantes (CARVALHO; CUNHA, 2018). Esta postura engajada da população brasileira tornou-se mais perceptível no período de 2013 a 2016.

Ao unir este sentimento participativo com o fenômeno das redes sociais viabiliza-se a limitação do Poder Central e das Oligarquias Políticas e Econômicas através do uso dos mecanismos de participação direta. Evidente que este exercício direto de democracia não pode ser desmedido, sob pena de inviabilizar a própria atividade administrativa<sup>35</sup>.

Mas ao povo deve ser concedido a oportunidade de participar ativamente na política de governo nas hipóteses de aumento das exações ou interferência do Estado na autonomia privada. Permitir aos cidadãos o poder de vetar tributos, criação de autarquias (BRAGANÇA, 2017), e, inclusive, escolher seus membros de direção, seria extremamente saudável, pois uma máquina pública maior implica em maiores tributos ao contribuinte<sup>36</sup>.

Além de aumentar o espírito cívico, o referendo popular também serviria como um alerta para o burocrata responsável pela gestão destas entidades (autarquias, empresas estatais), no sentido de que sempre haverá, mesmo que latente, um poder popular fiscalizatório de suas atividades exprimido através do voto.

## **4 REFORMA CONSTITUCIONAL**

A atual Constituição (BRASIL, 1988) rompeu com o antigo regime ditatorial de 1964-1985. Na toada dos movimentos populares de destaque como as Diretas Já em 1984, sua promulgação buscou promover mais democracia e inclusão social, com uma extensa constitucionalização acerca dos direitos individuais, sociais, políticos, tributação etc.

Mas a partir de 2013, motivados pelo aumento de R\$0,20 centavos na passagem no metrô de São Paulo, o povo (Poder Constituinte Originário) deu mostras de insatisfação com

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Uma por imposição constitucional para eleger a forma de governo, republicana ou monárquica, e o sistema de governo, presidencialista ou parlamentarista e a outra, para deliberar sobre artigo 35 do Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/03 (Brasil) que proibia o comércio de armas de fogo no território nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Como por exemplo as atribuições de servidores ou empregados públicos, organização de determinado órgão ou empresa estatal.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Vejamos a polêmica privatização das estatais brasileiras, muitas delas deficitárias e que importam alto custo ao contribuinte e congestionam as contas públicas. A participação dos usuários de serviços reservados às estatais p. ex. Correios - seria vital para constatar o grau de aprovação da sociedade brasileira com os planos de privatização.

o modelo de Estado encartado no texto constitucional. A falta de representatividade no Congresso Nacional, a falência dos modelos educacional e de saúde públicos e a demora na reforma política, foram as principais causas do inconformismo popular.

Em cenário bem semelhante, outro país da América Latina, o Chile, vivenciou intensas manifestações populares em 2019<sup>37</sup>, o que levou o Presidente da República Chilena Sebastián Piñera sancionar a realização de plebiscito<sup>38</sup> para que a população opine sobre a necessidade de uma reforma institucional no país a partir da promulgação de uma nova Constituição<sup>39</sup>.

No Brasil não é diferente. O ponto em comum é a mudança do regime político, embora as reivindicações populares possam variar entre estes dois países. Na eleição de 2018 foi possível constatar uma extensa renovação, não apenas no Parlamento, mas nos governos estaduais<sup>40</sup>, impulsionada por este sentimento de mudança que paira na população brasileira.

Fato é que o Poder Constituinte Originário no Brasil, assim como no Chile, tem demonstrado que pretende promover uma ampla reforma em sua estrutura política, pois percebeu que a forte centralização do poder em Brasília e o excesso de concentração de competências ao Poder Executivo Federal, são as gêneses da instabilidade nacional.

Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (2017) aduz:

Considerando que a maioria das contribuições dos países de Primeiro Mundo foram criadas em circunstâncias de alta instabilidade política, com sociedades em franco despreparo para recebê-las, vale o paradoxo que a mudança para um sistema de "baixo para cima" advém da mudança no atual sistema "de cima para baixo". (BRAGANÇA, 2017).

Ao congregar as reformas que são necessárias para retirar o país do ostracismo e ineficiência administrativa, o atual texto constitucional dificilmente sobreviverá a alterações tão substanciais em sua composição. Não demorará outro episódio de insatisfação popular com a política de poder central em Brasília, acompanhado de mais uma instabilidade em razão do modelo centralizador sustentado na Constituição (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Curiosamente, as manifestações no Chile também foram motivadas pelo aumento nas passagens do metrô e insatisfação com a prestação de serviços à população.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Inicialmente previsto para realizar em abril de 2020, porém adiado para o final deste ano em razão da pandemia do Coronavírus.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> <a href="https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/presidente-do-chile-assina-lei-que-habilita-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml">https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/presidente-do-chile-assina-lei-que-habilita-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml</a> Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Um exemplo foi a eleição de Romeu Zema, do partido Novo, para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais. Candidato desconhecido, mas com um discurso de inovação e austeridade nos gastos públicos, obteve êxito nas eleições ao despontar os candidatos tradicionais da política mineira Fernando Pimentel e Antônio Anastasia.

## 5 CONCLUSÃO

O poderio das oligarquias políticas e econômicas influenciou diretamente na construção do Estado brasileiro, com primazia em um sistema central de poder e de concentração de competências ao Chefe do Poder Executivo, de modo a sustentar sua coparticipação nas políticas de Estado de acordo com seus interesses, em prejuízo do tão esperado bem comum.

O excesso de poderes reservado ao Presidente da República, também conduziu ao falacioso imaginário popular messiânico, ou seja, a cada eleição presidencial o eleitorado depositava expectativas de que apenas um agente político seria capaz de modificar radicalmente os rumos da nação.

Esta cultura de busca pelo "Messias" é o que sustentou o sistema de governo presidencialista tal qual como previsto na atual Constituição brasileira<sup>42</sup>. Além de provocar uma constante delegação da democracia direta para a indireta, facilita a atuação dos grupos oligárquicos na medida em que retarda o amadurecimento da sociedade sobre o seu papel de protagonista político<sup>43</sup> e fortalece seu poder de influência no controle da nação.

É de bom alvitre, para não dizer essencial, que a discussão de temas sensíveis (por exemplo aborto, legalização do uso de drogas), estruturantes (Reformas Tributária e Administrativa por exemplo) e até mesmo criação de autarquias, estatais e escolha de seus dirigentes seja realizada com a participação direta da sociedade civil para decidir qual posicionamento a política deve adotar, em uma verdadeira descentralização do poder decisório, mitigando assim a atuação de pequenos grupos na condução das pautas políticas.

Afinal, as políticas de Estado devem corresponder aos valores da população brasileira e não aos interesses das oligarquias. Este movimento centrífugo<sup>44</sup> (fuga do centro) é o único mecanismo para retirar do Poder Central a alavanca de condução dos interesses da nação e restringir a influência das Oligarquias.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> É quase uma repetição deste sucessivo messianismo, especialmente depositado nos Presidentes da República Getúlio Vargas, Luiz Inácio Lula da Silva e o atual Jair Bolsonaro. <sup>42</sup> Não é saudável para a democracia brasileira que candidatos à Presidência da República sejam aclamados pelo

povo como "pai dos pobres" ou mais recentemente "mito". Essas alcunhas não são positivas para o amadurecimento da sociedade civil como participante ativo nas políticas de Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Fato é que ao longo da história brasileira, raras foram as ocasiões que a sociedade civil foi chamada a opinar sobre o sistema de governança brasileiro. Um exemplo é o decreto nº 1/1889 de proclamação provisória da República que previa em seu artigo 7º a convocação da nação brasileira para pronunciar sua concordância com esta forma de governo, porém, dita "consulta", só foi realizada 103 anos depois.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> É extremamente falsa a afirmação de que o federalismo brasileiro obedeceu ao movimento centrífugo. Isso jamais ocorreu. Na prática os entes menores (Comunidades, Distritos, Municípios e Estados-Membros) só foram contemplados com migalhas de poderes administrativos e legislativos do centro de poder (União).

Ao observar os antigos regimes políticos gregos, o ponto mais importante para estabilizar a relação entre política e sociedade civil é a descentralização do poder, assim como adotado por Esparta em sua organização interna e posteriormente pelos romanos e revolucionários americanos do século XVIII. Os atenienses também vivenciaram um certo período de estabilidade política com a política descentralizadora promovida por Clístenes, através da delegação aos distritos de competências legislativas.

No caso brasileiro, a pirâmide do poder político deve ser pensada de baixo para cima, ou seja, a sociedade civil deve ser a base, e no topo a União com competências residuais<sup>45</sup>. Para estruturar este sistema de governança apenas com uma nova constituinte, dada que a atual Constituição do Brasil (BRASIL, 1988) se assemelha a uma colcha de retalhos<sup>46</sup>, e pelo centralismo do poder -de cima para baixo-<sup>47</sup> se distanciou dos anseios da população brasileira que almeja estabilidade e maior participação na política<sup>48</sup> e dificilmente seu texto sobreviverá à quantidade de mudanças necessárias para estabilizar a relação entre política e sociedade civil.

Pela facilidade de acesso às informações, felizmente as comunidades brasileiras estão cada vez mais conscientes de seu protagonismo e maduras para compreender que só a partir da descentralização do poder e o abandono à cultura messiânica do Presidente da República o país poderá respirar ares de estabilidade.

Frente à necessidade de reforma deste sistema, esta pode ser a primeira vez, em quase 200 anos de independência<sup>49</sup>, que a sociedade civil pode ser a fiel da balança na resolução deste problema estrutural de gerenciamento do Estado brasileiro e da relação entre seus Poderes. Não tardará mais um episódio de instabilidade política e econômica para a população novamente se organizar e pressionar por uma mudança estrutural do Estado.

Em suma, distribuir o poder político é o segredo para diminuir o quadro de incertezas e insegurança, e só através da consulta direta à população, assim como proposto no Chile, será possível promover a mudança do sistema de governança do Estado brasileiro. Afinal, uma

114

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Primordialmente, um país que prima pela estabilidade política tem as comunidades como base de sua estrutura política.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Já são 106 emendas constitucionais promulgadas pelas mesas da Câmara e do Senado em apenas 32 anos de Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> A Constituinte de 1988 promoveu a inversão desta pirâmide ao atribuir competências privativas e exclusivas à União e dispensar uma descentralização deste poder político aos Estados-Membros.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Em que pese a Constituição de 1988 prever instrumentos que assegurem o exercício da democracia direta – plebiscito, referendo e iniciativa popular, o legislador infraconstitucional impôs barreiras para a participação popular. A lei 9709/98 que regulamenta o plebiscito e referendo prevê a necessidade de 1/3 dos membros da Câmara ou Senado para a aprovação de decreto legislativo para convocar a população, ou seja, a democracia indireta cria óbices para impedir uma participação facilitada do povo na política.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Conforme dito acima, nem mesmo a mudança da forma de governo (Monarquia ou República) em 1889 contou com apoio e chancela populares.

nação nunca será rica e próspera em meio a instabilidades.

## REFERÊNCIAS

ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de. A reforma política e seus termos no contexto brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 110p.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

AYRES, A. L. Z; FERREIRA, B. G. A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do Supremo Tribunal Federal frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/0141905o/iJb5z4A0M8l64B7Q.pdf">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/0141905o/iJb5z4A0M8l64B7Q.pdf</a>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1891. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 103 p.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Por que o Brasil é um país atrasado?** Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Projeto de Lei**, de 2019. Celina Leão. Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoes">https://www.camara.leg.br/proposicoes</a> Web/prop\_mostrarintegra?codteor=1885845>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm</a>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituicao91">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituicao91</a>. htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.398**, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D19398impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D19398impressao.htm</a>. Acesso em: 9 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 22.626**, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e das outras providencias. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D22626">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D22626</a>. htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 523, de 20 de julho de 1847. Crea hum Presidente do Conselho dos Ministros. Lex: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1847, Página 83 Vol. pt II. Disponível

em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-523-20-julho-1847-560333-publicacaooriginal-83096-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-523-20-julho-1847-560333-publicacaooriginal-83096-pe.html</a>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2003/L10.826.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2003/L10.826.htm</a>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/</a>\_ Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm</a>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.266**, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em: <a href="mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9266.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9266.htm</a>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.709**, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19709.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19709.htm</a>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Poder Legislativo. **Proposta de emenda à Constituição**, de 2015. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <a href="https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=1401366&ts=1594026200899&">https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=1401366&ts=1594026200899&</a> disposition=inline>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. **Habeas Corpus 124.306**, do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Disponível em: <a href="https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf">https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf</a>>. Acesso em: 21 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 596**. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sessão Plenária de 15/12/1976. DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=596">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=596</a>. NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CARVALHO, Jorge Cruz De; CUNHA, Jânio Pereira da. **Democracia participativa**: a promessa não cumprida. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/1186f849/nC9W4gV6Bvdfy9L5.pdf">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/1186f849/nC9W4gV6Bvdfy9L5.pdf</a>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CHEVALLIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Tradução: Lydia Chistina. 7. Ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995. 448 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.728 p.

GLOBO. **Presidente do Chile assina lei que habilita plebiscito sobre nova Constituição.** Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/presidente-do-chile-assina-lei-que-habilita-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml">https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/presidente-do-chile-assina-lei-que-habilita-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml</a>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NOGUEIRA, Octaciliano. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1824. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 105 p.

TÁCITO, Caio. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1988. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 192 p.

THE CAPITAL ADVISOR. **Moro pede demissão e deixa governo, bolsa cai 6% e dólar a R\$5,65.** Disponível em: <a href="https://medium.com/@thecapitaladvisor/moro-pede-demiss%C3%A3o-e-deixa-governo-bolsa-cai-6-e-d%C3%B3lar-a-r-5-65-17512d63e26a">https://medium.com/@thecapitaladvisor/moro-pede-demiss%C3%A3o-e-deixa-governo-bolsa-cai-6-e-d%C3%B3lar-a-r-5-65-17512d63e26a</a>. Acesso em: 12 ago. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <a href="http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/">http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/</a> ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 10. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. 632 p.